



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
36ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000296375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014573-80.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO HENRIQUE DE SOUZA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
36ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO 1014573-80.2024.8.26.0100
APELANTE Marcelo Henrique de Souza Rocha
APELADO Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
COMARCA São Paulo – 36ª Vara Cível Central

VOTO Nº 51.885

EMENTA – Ação de obrigação de fazer. Autor vítima de golpe perpetrado por meio do aplicativo de conversas WhatsApp. Pedido de fornecimento de informações tendentes à identificação do usuário golpista, inclusive do IMEI do aparelho utilizado. Cabimento. Medida que encontra respaldo na Lei do Marco Civil da Internet. Procedência autorizada. Condenação do demandado nas verbas de sucumbência que se impunha. Honorários sucumbenciais fixados mediante apreciação equitativa. Artigo 85 § 8º do CPC. Inaplicabilidade do disposto no § 8º-A do referido artigo. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação contra sentença que, complementada por decisão proferida de ofício pela Juíza, julgou parcialmente procedente ação proposta por vítima de golpe perpetrado por meio do aplicativo WhatsApp com o fim de obrigar o provedor de aplicação a fornecer os números de identificação IMEI dos aparelhos utilizados pelo golpista, os registros de acesso, bem como eventuais dados pessoais e outras informações que pudessem contribuir para a identificação do usuário.

O autor insiste na integral procedência da ação e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

na condenação do réu nas verbas de sucumbência.

Para tanto ele afirma que o número de identificação de IMEI do aparelho utilizado pelo golpista é coletado quando o usuário aceita os termos de utilização de uso do WhatsApp, motivo pelo qual deve o demandado fornecer a informação, a fim de contribuir para a identificação do usuário de sua aplicação.

O recorrente salienta que *“apesar de não haver expressa obrigação legal para a coleta e guarda, não há, de igual modo, qualquer previsão desobrigando ou proibindo o fornecimento de tais dados quando a coleta e guarda ocorreram por livre iniciativa da provedora de aplicação”*, não tendo o réu, ademais, negado que possui a informação pleiteada.

O apelante acrescenta que *“quando o provedor de aplicações coleta dados de forma voluntária, como se vê na espécie, aplicável a previsão do art. 10, §1º, da Lei 12.965/14 que obriga o fornecimento de “outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal”*, sendo que julgados recentes já reconheceram a obrigação do réu fornecer o número IMEI em casos semelhantes.

Ao lado disso, ele afirma que houve resistência ao pedido, o que impunha condenar o réu nas verbas de sucumbência, devendo ser fixados os honorários por equidade, nos termos do artigo 85 §§8º e 8º-A do CPC em virtude do reduzido valor da causa.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

Na petição inicial o autor informou que fora vítima de golpe perpetrado por meio do aplicativo WhatsApp, tendo proposto a ação com o fim de obrigar o réu a fornecer informações que lhe possibilitassem identificar o golpista.

Assim, ele pediu fosse o réu chamado a fornecer *“relativamente às contas do WhatsApp vinculadas aos números +55 (11) 9.3706-2388 e +55 (11) 9.7046-7934, o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da referida conta, nos últimos seis meses, possibilitando futuro cruzamento de dados junto às operadoras de telefonia”* e, *“relativamente às contas do WhatsApp vinculadas aos números +55 (11) 9.3706-2388 e +55 (11) 9.7046-7934, os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário.”* (fls. 15).

O réu apresentou defesa, seguida de réplica e, ao final a Juíza julgou a ação parcialmente procedente para que a ré *“forneça relativamente à conta do WhatsApp vinculada aos números (11) 93706-2388 e (11) 97046-7934, os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários) dos últimos seis meses, bem como todos os dados pessoais e informações em seu poder, relativos ao(s) titular(es) das contas no aplicativo Whatsapp dos últimos seis meses, sob pena de multa diária, confirmando-se parcialmente a tutela deferida (fls. 75-77).”*

O demandado se conformou com tal desfecho, mas o autor apela e pede que também seja acolhido o pedido de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

fornecimento de identificação IMEI do aparelho utilizado pelo golpista, bem como seja o réu condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, o que limita o conhecimento do recurso a tais temas.

Pois bem.

A Lei nº 12.965/2014, que trata dos princípios, garantias, direitos e deveres pertinentes ao uso da internet no Brasil, assim dispõe acerca do fornecimento de dados:

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.”

No caso concreto ficou incontroverso que o autor fora vítima de golpe perpetrado por meio do aplicativo WhatsApp, o que autorizava obrigar o demandado a prestar em juízo informações acerca dos chamados “registros de acesso”, que assim são definidos no referido diploma legal:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

“Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Certo, portanto, que o provedor responsável pela guarda de aplicações de internet tem o dever de disponibilizar os registros, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do golpista, nisso se incluindo a identificação do IMEI, conforme se tem entendido.

Note-se não ter o réu negado que armazena dados de identificação do IMEI, tendo o autor, ademais, trazido os termos e condições de uso do WhatsApp em que consta que há o armazenamento de tal sorte de informação.

Certo, ainda, que a particularidade de o autor poder reclamar informação sobre o usuário da linha telefônica à empresa de telefonia não o impedia de postular tal informe do recorrido, já que a ambas as empresas cabe manter e prestar aquela sorte de informação conforme o artigo 15 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Quanto ao tema se mostra pertinente passagem de julgado desta Câmara:

“Incontroversa, em passo adiante, que a disponibilização de dados à autora/ofendida somente poderia ocorrer mediante autorização judicial, nos termos do artigo 15, “caput” e §3º da Lei 12.965/2014.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

Nesse cenário, sendo o provedor responsável pela guarda de aplicações de internet, tem o dever de disponibilizar os registros, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou outras informações que possam colaborar para identificação do usuário ou do terminal utilizado para o alcance da vantagem ilícita, a teor do disposto no artigo 22 da apontada legislação, “verbis”: “a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros”.

E apontada exigência se revela imprescindível à prevenção e repressão de atos ilícitos praticados no ambiente virtual.

Não colhe, nessa ordem de ideias, a tese envolvendo a inexigibilidade do fornecimento do número IMEI baseada na premissa da inexistência de imposição legal que obrigue o registro desse dado específico pela empresa.

Oportuna, no tópico, a transcrição de lição do e. Des Luís H. B. Franzé acerca do tema: “ao interpretarmos a Lei 12.965/14, especificamente em seus artigos 13 e 15, que tratam dos “registros de conexão” e “registros de acesso a aplicações de internet”, respectivamente, é lícito deduzir que tais registros compreendem um espectro amplo de

informações técnicas essenciais para a identificação e individualização do usuário, bem como para a caracterização de suas atividades na rede.

Nesse sentido, o IMEI, como identificador exclusivo de dispositivos móveis, insere-se nesse conjunto de dados técnicos, haja vista sua relevância na correlação entre o usuário e o provedor de aplicação.

A medida encontra respaldo ainda no art. 22 da Lei 12.965/14, que autoriza o juiz a requisitar registros de conexão ou de acesso a aplicações de internet com o intuito de formar conjunto probatório em processos judiciais. No mesmo rumo, é imperioso enfatizar o princípio da cooperação, insculpido no inciso V, do art. 3º, da referida legislação, que sublinha a importância da segurança e da funcionalidade da rede, mediante a adoção de medidas técnicas alinhadas a padrões internacionais e a promoção de boas práticas.

Embora o texto normativo não faça alusão expressa ao IMEI, é notório que entidades tecnológicas, a exemplo do WhatsApp, dispõem de um leque abrangente de recursos e informações para assegurar a segurança e a integridade de seus usuários. Portanto, impositivo concluir que, dentro do leque de dados coletados por tais empresas, informações técnicas como o IMEI sejam armazenadas, ainda que com propósitos primordialmente técnicos ou de segurança”. (Agravo de Instrumento nº 2295847-74.2024.8.26.0000, Rel. Des: Luís H. B. Franzé, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 14/10/2024)” (Apelação nº 1038349-12.2024.8.26.0100, rel. Walter Exner, j. em 13.11.2024).

Nesse sentido, ademais, vem decidindo a Corte como dão conta acórdãos assim ementados.

“AÇÃO COMINATÓRIA. Hipótese em que o autor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

alega ter sido vítima de golpe do falso empréstimo, por meio do aplicativo WhatsApp. Confirmação, na sentença, da tutela de urgência deferida, para que o Facebook forneça o IMEI, IP, datas e horários dos últimos seis meses correspondentes às contas utilizadas para a prática do golpe. Requisição de dados e IMEI que encontra respaldo no art. 22, do Marco Civil da Internet, pois os registros de conexão e de acesso à internet abrangem várias informações técnicas, incluindo o IMEI, que permitam identificar e individualizar o usuário e a natureza da sua atividade. Consideração de que não foi demonstrado impedimento técnico para o cumprimento da obrigação, bem assim que a multa fixada já foi limitada e examinada em sede de agravo se instrumento. Razoabilidade e proporcionalidade aferidas. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação 1135732-87.2024.8.26.0100, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 27.02.2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão interlocutória que deferiu tutela provisória à agravada, para que o agravante forneça dados de aplicativo “Wahtsapp” de telefone utilizado para prática de fraude, inclusive “IMEI”. Hipótese expressamente prevista no Marco Civil da Internet. Requisição de dados junto à operadora de telefonia. A possibilidade de que a parte autora obtenha dados também junto à operadora de telefonia não exclui o seu direito de exigir do réu as informações em relação ao aplicativo de internet que foi utilizado na prática do suposto crime. Precedentes deste E. Tribunal. Afastamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Impossibilidade, sob pena de supressão de instância. Multa que sequer foi fixada na origem. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2390134-29.2024.8.26.0000, rel .Des. Alfredo Attié, j. 26.02.2025).

“Apelação. Ação de obrigação de fazer. Golpe



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

efetivado via aplicativo de conversas “WhatsApp”. Ação julgada procedente para determinar ao réu o fornecimento do número de identificação IMEI dos aparelhos utilizados, registros de acesso do período da prática dos ilícitos. Réu que integra o mesmo grupo econômico da WhatsApp Inc, razão pela qual detém legitimidade para responder por questões envolvendo o aplicativo “WhatsApp” no território brasileiro. Viabilidade do cumprimento da obrigação. Número estrangeiro que não impede o cumprimento da obrigação. Interpretação do artigo 11, §1º da Lei nº 12.955/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. Obrigação de fornecimento de dados relativos ao IMEI para cadastro e utilização das contas, além dos registros de acesso (IP, data, hora). Inteligência dos artigos 15 e 22 do Marco Civil da Internet. Dever de colaboração. Honorários de sucumbência devidos. Resistência oferecida pelo réu à pretensão inaugural. Honorários sucumbenciais. Fixação por equidade. Majoração. Cabimento. Inaplicabilidade do art. 85, §8º-A do CPC. Tabela de honorários da OAB-SP que possui caráter meramente informativo e não vincula o Juízo. Afastamento ou redução do valor da astreinte. Descabimento, em face do caráter inibitório. Razoabilidade e proporcionalidade do quantum fixado. Recurso da autora parcialmente provido, improvido o do réu.” (Apelação nº 1049332-70.2024.8.26.0100, rel. Des. Walter Exner, j. em 28.01.2025).

Assim, caso era também de mandar o demandado fornecer os dados relativos ao IMEI, o que ora se determina.

E assiste parcial razão ao recorrente no tocante às verbas de sucumbência.

Com efeito, embora não se possa dizer que o réu deu causa à propositura, eis que só mesmo mediante a propositura da ação ele poderia fornecer as informações perseguidas pelo autor, o fato objetivo é que ele se opôs a fornecer as informações mesmo mediante ordem judicial,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

tendo, ainda, apresentado defesa na qual pleiteou a improcedência da ação.

Logo, ante a procedência da ação cabia ao réu arcar com as verbas de sucumbência, anotado que seu decaimento foi integral, ante o desfecho oferecido ao recurso.

Ante o reduzido valor conferido à causa (R\$1.000,00) a verba honorária deve ser fixada nos termos do artigo 85 § 8º do CPC.

Consigne-se não se aplicar aqui o disposto no § 8º-A do referido artigo 85, como postula o advogado.

Isto porque sendo uma prerrogativa do julgador a fixação dos honorários de sucumbência, não pode ele ser obrigado a seguir para isso a previsão de tabela de órgão de classe, no caso a tabela de honorários editada pela OAB.

Ademais, a referida tabela nem se presta a tal utilidade porque ela trata especificamente dos honorários contratuais e leva em conta apenas a natureza da causa e seu valor.

Já os honorários de sucumbência têm natureza processual e são fixados à vista das circunstâncias concretas indicadas no § 2º do artigo 85 do CPC, critério substancialmente diferente, destarte, do adotado naquela tabela.

Aliás, à vista do artigo 22 § 1º da Lei 8.906/94, que assim como o atual § 8º-A do artigo 85 do CPC manda o Juiz fixar os honorários segundo a tabela editada pela OAB, a Corte incumbida de ditar a Inteligência da lei federal tem anunciado que a aludida tabela não tem força vinculante.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

Disso dá exemplo julgado assim ementado:

“1. O art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 estabelece que “o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado”.

2. Nesses casos, a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.”(AgInt no REsp n. 1.751.304/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, 24/9/2019).

No âmbito local, de seu turno, a questão foi assim tratada em paradigmático acórdão:

“Ao exposto acrescento que o critério instituído pelo art. 85, §8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende a embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe.

Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto.

Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários.

Pelo contrário, o que se extrai do texto do novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85.

Tratando-se de recomendação, obviamente o juiz não está a ela vinculado.” (ED nº 1000485-57.2022.8.26.0116/50000, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ricardo Belli).

Assim, os honorários advocatícios são agora fixados equitativamente em R\$ 2.000,00, montante que bem atende às prescrições dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC e que já considera o trabalho adicional do advogado em grau de recurso.

Em suma, dá-se parcial provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator